



DECISÃO CANCELAMENTO DE ITEM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Licitatório n. 006/2024

Pregão eletrônico n. 006/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais de Expediente, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dos Palmares/PE.

I - DO OBJETO

O caso em análise trata de Cancelamento dos Itens 48 e 49 do Citado Certame.

48 - DESCRIÇÃO CATMAT: QUADRO BRANCO, MATERIAL:FÓRMICA, ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA:ALUMÍNIO,COR MOLDURA:NATURAL, FINALIDADE:LANÇAMENTO INFORMAÇÕES, LARGURA:120 CM, COMPRIMENTO:250 CM, TIPO FIXAÇÃO:PAREDE, MATERIAL MOLDURA:ALUMÍNIO CM, COMPONENTES ADICIONAIS:SUPORTE PARA APAGADOR E PARA LÁPIS.

49 - DESCRIÇÃO CATMAT: QUADRO BRANCO, MATERIAL:MDF, ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA:ANODIZADO NATURAL, LARGURA:120 CM, COMPRIMENTO:300 CM, MATERIAL MOLDURA:ALUMÍNIO

II - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico foi inaugurado e está em fase de análise e julgamento de proposta e habilitação do item 48. No curso da sessão, em comum acordo com a área técnica demandante, sob a alegação de que há uma necessidade de melhoramento das especificações do Quadro Branco nos itens 48 e 49 mencionados, e observou insuficiência da especificação. Considerando a relevância da situação, há necessidade da revogação dos dois itens mencionados, tendo em vista os itens sofrerem impugnações e recursos no transcorrer do processo, o que é fato devidamente comprovado.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão.



conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer / cancelar os itens mencionados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU tem o mesmo entendimento, destacando o disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 111/2007 - Plenário, que estabelece:

6. [...] O certame não chegou a ser concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência nº 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

Assim sendo, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação/Cancelamento dos Itens 48 e 49, para em um momento oportuno ser efetuado nova especificação e deflagração dos itens.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **REVOGO/CANCELO** os Itens 48 e 49, o que faço com base na Lei nº 14.133/2024.

Palmares/PE, 20 de novembro de 2024.



PREFEITURA DOS
PALMARES
A ESPERANÇA SE RENOVA

Raquel Carvalho de A. Melo
Secretária da SEMDSC
Portaria GP N° 11/2021

Raquel Carvalho de Albuquerque Melo

- Secretária Executiva Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania -

